



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 356, DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/26545.36581-10

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 122 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aperfeiçoar o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de permitir, em hipóteses excepcionais e rigorosamente qualificadas, a aplicação da medida de internação quando o ato infracional envolver violência grave contra animal, desde que caracterizada por crueldade extrema ou por potencial concreto de causar lesão grave ou morte.

A alteração proposta não banaliza nem amplia indevidamente o cabimento da internação, preservando seu caráter excepcional, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência. Ao contrário,



estabelece critérios objetivos e restritivos, compatíveis com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção integral, que regem o sistema socioeducativo.

A violência extrema contra animais, especialmente quando praticada de forma dolosa e cruel, revela traços relevantes de periculosidade social, desvio grave de empatia e potencial risco de escalada para outras formas de violência, inclusive contra pessoas. Não se trata de equiparar juridicamente a proteção de animais à da pessoa humana, mas de reconhecer que determinadas condutas ultrapassam o mero ilícito ambiental, assumindo contornos de violência socialmente intolerável.

Casos recentes amplamente divulgados pela imprensa, como o do cachorro “Orelha”, brutalmente agredido e mutilado por um grupo de adolescentes, causaram profunda comoção social e evidenciaram a gravidade que determinados atos de crueldade animal podem alcançar. Episódios dessa natureza demonstram que há situações em que a resposta estatal não pode se limitar a medidas em meio aberto, sob pena de esvaziar a função pedagógica, protetiva e preventiva do sistema socioeducativo.

A proposta também se harmoniza com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com a Lei nº 9.605/1998, que tipifica penalmente os maus-tratos em hipóteses qualificadas.

Ao condicionar o cabimento da internação à violência grave, qualificada por crueldade extrema ou risco concreto de morte ou lesão grave, a redação evita interpretações expansivas, afasta a incidência em situações fronteiriças ou de menor gravidade e assegura ao Poder Judiciário um parâmetro claro para fundamentação das decisões.

Trata-se, portanto, de medida pontual, proporcional e juridicamente responsável, que fortalece a coerência do sistema de proteção integral, responde a demandas sociais legítimas e resiste a questionamentos de constitucionalidade, sem comprometer a lógica pedagógica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovarmos este importante avanço na legislação.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art122_cpt_inc1

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>